



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	01013/12
JURISDICIONADO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
ASSUNTO	TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL firmado com a empresa MCF ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA, para concessão de empréstimo consignado a ser descontado em folha de pagamento.
DECISÃO DO RELATOR	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 00003/2012

Trata o presente processo TC – 01013/12 do TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e a EMPRESA MCF - PROMOTORA ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA, tendo como objeto a disponibilização pela contratada, sem ônus para a contratante, de estrutura de atendimento ao usuário, compreendendo a promoção e venda de produtos e serviços, inclusive financeiros, das consignatárias aos usuários, por meio de cartão (concessão de empréstimo consignado a ser descontado em folha de pagamento).

O Órgão Técnico, após análise, verificou que o termo de cooperação técnica entre o Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Secretária da Administração, e a empresa MCF Administradora de Crédito e Cobrança S/C Ltda não se coaduna com a orientação do STF, TCU, TCE/PB, CDC, e Circular 3522/2011 do Banco Central; e, considerando que o termo de cooperação técnica é inadequado para o pretendido pela administração pública; considerando a não observância da Lei 8.666/93; considerando o flagrante prejuízo aos servidores públicos devido à intermediação de contratos de crédito, com desconto em folha por meio de consignação, repassado a pessoa jurídica, cujo ajuste não se reveste em obediência aos ditames legais, pugnou pela emissão de medida cautelar para suspensão dos efeitos do referido Termo de Cooperação Técnica.

Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

*§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelamente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora.

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

O **Relator DECIDE** nos presentes autos:

DETERMINAR à Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA, a suspensão do termo de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e a Empresa MCF - Promotora Administradora de Crédito e Cobrança S/C LTDA.

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012

Conselheiro Nominando Diniz- Relator